



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

Lei n.º 2130/CMC/07

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autarquias.

O Vice-Presidente do Poder Legislativo, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 29, § 7º da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art.1.º - Os agentes públicos no âmbito da administração pública dos poderes executivo e legislativo, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista do município contratados, efetivos ou nomeados para cargos de confiança, que praticarem assédio moral nas dependências do local de trabalho ou no desenvolvimento das atividades profissionais, passa a ser considerada infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência por parte do superior imediato;
- II - curso de aprimoramento profissional;
- III - multa;
- IV - suspensão determinada por parte do superior imediato em caso de reincidência;
- V - demissão, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar créditos de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2.º - A multa de que trata o inciso III do artigo anterior terá, como limite, o correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário do funcionário infrator.

Art. 3.º - Os procedimentos administrativos constantes do artigo 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

Art. 4.º - Os órgãos da administração pública municipal, elencados no artigo 1º desta lei, na pessoa de seus representantes legais ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Art. 5.º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas por sindicância ou processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º - As penas de advertência, curso de aprimoramento profissional, multa e suspensão deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

§ 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 6.º - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programas de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 7.º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 03 de abril de 2007.

Francisco Nóbrega da Silva Filho
Vice-Presidente - CMC